



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 886358

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Bocaina de Minas

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 49, de 19/9/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 38/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. Wilson Moreira Maciel – Prefeito Municipal de Bocaina de Minas na gestão 2005/2008.

CPF: 152.812.216-04 (fl. 33)

ENDEREÇO: rua Intendente Mário Benfica, s/nº, Bocaina de Minas – MG (fl. 07)

VALOR DO DÉBITO: R\$80.000,00 (recursos da SEDRU)

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 49, de 19/9/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 38/2008 (fl. 88).



Após realizado o exame preliminar, fl. 135/142, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em 20 de março de 2013, determinou a intimação do Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, Senhor Wanderson Abraão Benfica, para que apresentasse os documentos relacionados à fl.145.

Posteriormente, tendo sido verificada a não manifestação do responsável intimado, o Eminentíssimo Conselheiro Relator determinou a abertura de vista ao Senhor Wilson Moreira Maciel, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, para que, querendo, apresentasse defesa e/ou manifestação acerca dos fatos apontados no relatório de fl. 135/144 (fl. 151/152).

O Senhor Wanderson Abraão Benfica foi oficiado por esta Corte, conforme documentos juntados às fl. 147/149, e se manifestou por intermédio da documentação acostada às fl.157/173.

O Senhor Wilson Moreira Maciel não se pronunciou, permanecendo silente, conforme certidão de fl. 175.

Posteriormente, os presentes autos foram remetidos a esta 2ª CFE/DCEE, para análise, em cumprimento ao determinado pelo Eminentíssimo Relator, à fl. 151/152.

É a síntese.

1. DOS FATOS

O Convênio 38/2008 foi celebrado em 3 de junho de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, e o Município de Bocaina de Minas.



O prazo de vigência do instrumento foi de 8 meses, contados da data de sua publicação, incluídos os prazos de execução de 6 meses, ou de **6/6/2008 a 6/2/2009**, e o de prestação de contas final, de 60 dias após o de execução.

De acordo com o Plano de trabalho, o objetivo do convênio foi a implantação de 1 (um) sistema de abastecimento de água.

A SEDRU, em 14/4/2009, dois meses após encerrada a vigência do convênio, inspecionou a obra constatou que, por não haver projeto e planilha orçamentária, não foi possível realizar a inspeção do objeto do convênio.

As contas não foram prestadas. Mas, consultando o SIACE PCA 2008, verificou-se que a conta bancária específica do convênio foi movimentada no exercício em tela, tendo encerrado o período com saldo “zero” (fl. 143). Esse relatório demonstrou que todo o recurso repassado pela SEDRU ao município foi movimentado durante a gestão do signatário pelo convênio, Senhor Wilson Moreira Maciel, que pode ser responsabilizado pelas irregularidades apostas.

Ressalta-se que o Senhor Wilson Moreira Maciel, Prefeito Municipal em 2008, ao celebrar o convênio em comento como representante legal do Município, comprometeu-se a executar as obras, serviços e aquisição de material, para a consecução do objeto pactuado, em conformidade com o Plano de Trabalho.

De acordo com o artigo 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, o convênio deveria ter sido executado fielmente pelas partes. No caso de as partes não observar os termos firmados, cada uma delas responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Como o prefeito antecessor não prestou contas, ao seu sucessor, coube o dever de prestar as contas relativas ao instrumento em menção, visto que o prazo para tal adentrou o período em que já exercia o cargo de chefe do poder executivo municipal, caracterizando grave infração a norma legal, uma vez que esta obrigação



está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência de documentos essenciais e indispensáveis à averiguação do fato, cada gestor deve responder pelo recurso recebido e demonstrar que este foi utilizado no objeto conveniado durante a sua gestão, vez que a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro prefeito. Se o município não prestar contas, ou o fizer insatisfatoriamente, a responsabilidade será imputada ao gestor culpado pela má aplicação dos recursos recebidos, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Ressaltou-se que o Senhor Aléssio Dias de Almeida, como representante legal do município no período 2009/2012, poderia ter providenciado documentação relativa ao convênio, tais como:

- Cópias dos cheques de todas as despesas realizadas do convênio;
- Extratos da conta corrente de todos os meses desde o início da vigência do convênio, para comprovação das movimentações financeiras realizadas;
- Extratos da conta investimento de todos os meses;
- Com base nos dados dos cheques emitidos, tentar identificar os fornecedores e solicitar-lhes cópia de notas fiscais/recibos relativos às despesas executadas.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ATUAL PREFEITO DE BOCAINA DE MINAS

O Senhor Wanderson Abraão Benfica, atual Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, foi intimado por esta Corte, para que, na condição de representante legal do Município, providenciasse a seguinte documentação:



- extratos bancários junto ao Banco do Brasil S.A., agência 4067-3, conta n. 7.967-7, a partir de 10/6/2008 até a última movimentação financeira ocorrida, juntamente com cópias dos cheques emitidos para pagamentos das despesas relativas à execução do convênio;
- cópias dos procedimentos licitatórios porventura existentes, relacionados às despesas realizadas com recursos do convênio;
- cópias dos documentos comprobatórios inerentes à realização das despesas, como contratos, notas fiscais e outros.

Em resposta, o gestor intimado protocolou, em 20/5/2013, os documentos juntados às fl. 157/173.

Análise técnica

O Senhor Wanderson Abraão Benfica juntou aos autos os seguintes documentos:

→ Extratos bancários da conta específica do convênio em comento, nos quais se observa a ocorrência da seguinte movimentação financeira (fl. 167/173):

QUADRO 1 – Movimentação financeira na conta bancária 7967-7, ag.4067-3, Banco do Brasil

Data	Descrição	Lançamento (R\$)		Fl.
		débito	crédito	
10/6/2008	Crédito		80.000,00	167
29/9/2008	Cheque 850001	40.000,00		170
2/10/2008	Cheque 850002	40.000,00		171
11/12/2008	Depósito em dinheiro		9.900,00	173
22/12/2008	Cheque compensado 850003	9.900,00		173
Saldo em 31/12/2008			0,00	173

A movimentação financeira, retratada nos extratos, demonstra que os recursos repassados ao município em 10/6/2008 não foram aplicados financeiramente, contrariando o determinado no artigo 25 do Decreto 43.635/2003. Com isso, deixou-se de arrecadar receitas oriundas de aplicação financeira correspondente ao



montante de R\$3.106,21 (R\$3.045,51 referentes à aplicação de R\$80.000,00 em CDI de 10/6/2008 a 29/9/2008; R\$60,70 referentes à aplicação de R\$40.000,00 em CDI de 29/9/2008 a 2/10/2008) ¹. O fato denota ato antieconômico, passível de sanção.

Vê-se que os recursos foram movimentados na gestão do ex-Prefeito Municipal, Senhor Wilson Moreira Maciel, signatário e gestor do convênio.

Os extratos demonstram que foi depositada a quantia de R\$9.900,00 a título de contrapartida municipal.

Às fl. 163 a 165, foram juntadas as cópias dos cheques sacados contra a conta bancária específica do convênio, que foram emitidas pela Prefeitura, identificando o favorecido: Ênio Roberto Cunha.

→ Cópia das Notas Fiscais n. 000168 (de 28/11/2008, no valor de R\$9.900,00 – fl. 158) e 000162 (de 30/9/2008, no valor de R\$40.000,00 – fl. 160), emitidas pela empresa Ênio Roberto Cunha.

Esses comprovantes de despesa foram quitados mediante os cheques 850002 e 850003, conforme Ordens de Pagamento de fl. 159 e 161.

Verifica-se que as Notas Fiscais, na descrição dos serviços, não identificam o convênio ao qual pertencem, descumprindo os termos do artigo 27 do Decreto 43.635/2003.

Assim, considerando o laudo da SEDRU de fl. 57, e ausência dos dados mencionados acima, entende-se que esses comprovantes não possuem elementos suficientes para aferição do nexo de causalidade necessário para saber se, de fato, os recursos públicos foram aplicados no objeto conveniado.

¹ Valores obtidos pela Calculadora do cidadão, disponível no site [www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPeloCDI.do?method=corrigir ...](http://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPeloCDI.do?method=corrigir...), fl.186/187



Enfatiza-se que a documentação, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, deve conter uma série de elementos necessários para aferição do nexo causal: os débitos dos extratos bancários devem coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que devem refletir as notas fiscais/recibos identificando o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Nesse sentido, conclui-se que a responsabilidade pelas irregularidades apuradas pode ser atribuída ao Senhor Wilson Moreira Maciel, que, conforme já destacado à fl. 138, foi quem se comprometeu a executar as obras, serviços e aquisição do material, para a consecução do objeto pactuado, em conformidade com o Plano de Trabalho.

2 – QUANTO À NÃO MANIFESTAÇÃO DOS PREFEITOS CITADOS

Chamado a se manifestar nos autos, o Senhor Wilson Moreira Maciel não se pronunciou, permanecendo silente, conforme certidão de fl. 175.

Ao ex-Prefeito, signatário e gestor do convênio, é imputada a responsabilidade da omissão do dever de prestar as contas dos recursos recebidos, caracterizando conduta grave. E, ainda, conforme já destacado no item anterior, lhe são atribuídas as irregularidades na execução do objeto pactuado, demonstradas no laudo da SEDRU de fl. 57.

Em razão do não atendimento do gestor nominado ao chamamento empreendido por esta Corte, que poderia elidir as irregularidades observadas, entende este órgão técnico que ele poderá ter sua revelia declarada, conforme disciplinam os termos do art. 166, § 7º, da Resolução 12/2008 e do art. 51, § 3º, da Lei Complementar 102/2008, quais sejam:



Art. 166 - *omissis*

(...)

§ 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil (Resolução 12/2008)

Art. 51 – *omissis*

(...)

§ 3º Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo. (LC 102/2008)

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”

Conseqüentemente, tal procedimento, em desconformidade com o ordenamento desta Casa, poderá sofrer sanções por parte dos mesmos, conforme disposto na Lei Complementar 102/2008.

3. CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas e documentos inseridos nos presentes autos, este órgão técnico conclui que, no que diz respeito à demonstração da correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, cuja responsabilidade está a cargo do gestor e signatário, Sr. Wilson Moreira Maciel, ex-Prefeito do Município de Bocaina de Minas, considerando que o mesmo não atendeu à citação deste Tribunal, podendo ser considerado revel nos autos, de acordo com o art.152, parágrafo único, da Resolução 12/2008; considerando que a documentação pertinente às contas do convênio 38/2008 demonstra que os recursos repassados pela SEDRU ao Município foram movimentados durante sua gestão como Chefe do Executivo Municipal e que não foram aplicados financeiramente contrariando o artigo 25 do Decreto 43.635/2003, caracterizando ato antieconômico; considerando a sua omissão do dever de prestar contas, caracterizando infração ao parágrafo único do artigo 70 da



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Constituição Federal; considerando que a documentação apresentada não é suficiente para se aferir o nexo de causalidade; e considerando as irregularidades apuradas pela SEDRU em vistoria técnica às obras, fl. 57; entende-se que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos (os repassados pela SEDRU e da contrapartida municipal), e sugere-se que as presentes contas sejam consideradas irregulares, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar 102/2008. Ao Senhor Wilson Moreira Maciel, ex-Prefeito do Município de Bocaina de Minas, em consequência, podem lhe ser imputados os ressarcimentos ao Estado das quantias repassada pela SEDRU (R\$80.000,00) e da contrapartida municipal (nos extratos, R\$9.900,00), num total de R\$89.900,00. Estes valores, atualizados pela SELIC (item 2.2.11 – fl. 36), perfazem o montante de R\$130.347,70 e R\$15.144,38, respectivamente, totalizando R\$145.492,08. Também lhe poderão ser aplicadas as sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 8 de julho de 2013.

Vanessa Araujo Gostling
Analista de Controle Externo – TC 1563-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 886358

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Bocaina de Minas

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 49, de 19/9/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 38/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

De acordo com o relatório técnico de fl. 177 a 185.

Aos 9 de julho de 2013,
encaminho os presentes autos ao Eminente Senhor Relator, conforme fl. 152.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1